



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI 2/2026

Dispõe sobre a proibição da utilização, queima, soltura e comercialização de fogos de artifício que produzam estampido no âmbito do Município de Corumbá/MS, e dá outras providências.

### **Art. 1º**

Fica proibida, no âmbito do Município de Corumbá/MS, a utilização, queima, soltura e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, explosões ou ruídos sonoros.

### **Art. 2º**

A proibição de que trata esta Lei aplica-se a:

- I – áreas públicas e privadas;
- II – eventos públicos ou particulares;
- III – estabelecimentos comerciais que realizem a venda de fogos de artifício.

### **Art. 3º**

Fica permitida a utilização de fogos de artifício denominados “fogos de vista” ou similares, desde que não produzam ruído sonoro, limitando-se a efeitos visuais.

### **Art. 4º**

O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa administrativa, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo;
- III – apreensão dos produtos;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência por estabelecimento comercial.

### **Art. 5º**

Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos de fiscalização e da Guarda Municipal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

### **Art. 6º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CORUMBA/MS, 23 de Fevereiro de 2026

---

Matheus Cazarin  
2º Secretário(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade das pessoas mais vulneráveis da sociedade, especialmente:

- Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- Pessoas com deficiência sensorial;
- Idosos;
- Pessoas enfermas;
- Animais domésticos, em especial cães.

A proposta encontra respaldo na Constituição da República, especialmente no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que atribuem aos Municípios competência para:

- **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**
- **II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

A regulamentação do uso e comercialização de fogos de artifício no território municipal trata-se de matéria de **interesse predominantemente local**, uma vez que impacta diretamente a saúde pública, o sossego, a proteção ambiental e o bem-estar animal no âmbito do Município.

Além disso, a Constituição Federal também assegura:

- **Art. 23, VI e VII** – competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- **Art. 225** – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- **Art. 196** – direito à saúde como dever do Estado;
- **Art. 227** – proteção integral à criança e ao adolescente.

O barulho excessivo provocado por fogos com estampido configura forma de poluição sonora, impactando diretamente a coletividade.

No âmbito local, cabe ao Município de **Corumbá** adotar medidas preventivas para garantir a proteção da saúde pública, da inclusão social e da causa animal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

A matéria também encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem a constitucionalidade de leis municipais que proíbem fogos de artifício com estampido, por se tratar de competência legislativa municipal ligada ao interesse local e à proteção ambiental e sanitária.

Ademais, recente matéria divulgada pela **TV Morena** e publicada no **G1** relatou grave acidente ocorrido no Município, no qual um adolescente perdeu cinco dedos da mão após a explosão de um rojão durante confraternização natalina, evidenciando o risco concreto à integridade física da população.

A presente proposta não impede celebrações, permitindo fogos de efeito exclusivamente visual e sem estampido, conciliando tradição cultural com responsabilidade social e proteção coletiva.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional, legal e de relevante interesse público, motivo pelo qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

---

Matheus Cazarin  
2º Secretário(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1/2026

**Altera a Lei Complementar nº 166, de 19 de dezembro de 2013, para instituir o monitoramento por câmeras em locais de recorrente descarte irregular de resíduos sólidos, dispor sobre autuação por imagem, agravar sanções para reincidentes, criar banco de dados municipal e estabelecer impedimentos de vínculo e contratação com a Administração Pública Municipal, inclusive com a Câmara Municipal, e dá outras providências.**

Art. 1º A Lei Complementar nº 166, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 20-A Fica instituído e obrigatório o monitoramento por câmeras (videomonitoramento), pelo Poder Executivo Municipal, nos locais públicos identificados como de recorrente descarte impróprio de resíduos sólidos, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 1º Consideram-se locais de recorrente descarte impróprio aqueles assim caracterizados por, no mínimo, um dos seguintes elementos, a serem detalhados em regulamento:

I-repetição de ocorrências registradas por equipes de limpeza urbana;

II- reincidência de autos de infração ou notificações;

III - registros de reclamações formais e/ou relatórios técnicos;

IV-constatações em vistorias e ações de fiscalização

§ 2º O videomonitoramento terá por finalidade:

I- prevenir o descarte irregular;

II-identificar infratores e veículos utilizados;

III-subsidiar a lavratura do auto de infração e a aplicação de sanções.

§ 3º O Município deverá manter sinalização ostensiva nos locais monitorados, informando a existência de câmeras e a finalidade de fiscalização ambiental/urbana, na forma do regulamento." (AC)

"Art. 2 -B A constatação do descarte irregular por imagem, captada por câmeras oficiais do Município (fixas, móveis ou integradas a centrais de monitoramento), constitui meio idôneo de prova para a lavratura do auto de





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

infração previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Quando a infração for registrada por videomonitoramento, o auto de infração conterá, além das informações do art. 2º, sempre que possível:

I-identificação do ponto de captação (localização) e do equipamento;

II - referência ao registro (número/ID), data e horário;

III- descrição objetiva do fato e do material descartado;

IV fotogramas (imagens) ou relatório técnico de extração do trecho relevante, a ser juntado ao procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese de lavratura por videomonitoramento, a assinatura do autuado (art. 2º, VI) poderá ser suprida pela notificação posterior ao infrator, preservado o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

§ 3º Identificado veículo no cometimento da infração, poderá ser responsabilizado o proprietário constante do cadastro oficial, sem prejuízo da possibilidade de indicação do real condutor, nos termos e prazos definidos em regulamento." (AC).

"Art. 4º Os infratores desta Lei Complementar serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§ 1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Campanha Municipal de Limpeza Urbana da Cidade.

§ 2º O valor constante deste Artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E ou por outro índice que porventura venha substituí-lo.

§ 3º O infrator reincidente, assim caracterizado nos termos desta Lei Complementar e após decisão administrativa definitiva, ficará sujeito, além da multa, aos impedimentos de vínculo e contratação com a Administração Pública Municipal, compreendendo a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Corumbá, na forma prevista no art. 40-B e no regulamento." (AC).

"Art. 40-A Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses contados da data do auto de infração anterior, por mesma pessoa identificada ou por mesmo veículo identificado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Persistindo a conduta, poderá o Município adotar medidas administrativas complementares previstas em regulamento, inclusive ações de educação ambiental e intensificação de fiscalização no local." (AC)

"Art. 4º -B O infrator reincidente, após decisão administrativa definitiva que confirme a autuação que reconheça a reincidência, ficará sujeito, além da multa, às seguintes restrições administrativas:





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

I vedação de contratar com o Município de Corumbá, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, administrador, dirigente, representante ou colaborador, para prestação de serviços, execução de obras, fornecimento de bens, locações ou quaisquer ajustes com a Administração Pública Municipal, bem como para celebração de convênios, termos de colaboração/fomento, credenciamentos, permissões, autorizações e instrumentos congêneres, conforme aplicável;

II- impedimento de ingresso e/ou manutenção de vínculo nos quadros de pessoal do Município, abrangendo nomeação para cargo em comissão, contratação temporária, investidura em cargo efetivo/estatutário (posse), designação para função e quaisquer formas de vínculo com a Administração Direta e Indireta; e

III-impedimento de manutenção ou celebração de vínculo e/ou contratação com o Poder Legislativo Municipal, em hipóteses análogas às previstas nos incisos I e II, no que couber.

§ 1º As restrições previstas neste artigo terão prazo de 02 (dois) anos, contado do trânsito administrativo da decisão que reconheceu a reincidência, podendo ser prorrogadas por igual período em caso de nova reincidência no curso da restrição, na forma do regulamento.

§ 2º Para fins do inciso I, considera-se "contratar" toda forma de ajuste com a Administração Pública Municipal, inclusive por dispensa, inexigibilidade, credenciamento ou procedimentos simplificados, conforme regulamento.

§ 3º As restrições deste artigo não se aplicam quando o infrator comprovar, cumulativamente:

I - o pagamento da integral das multas vencidas ou sua regular parcelamento

II - a inexistência de nova infração no período mínimo de 12 (doze) meses; observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.

§ 4º O impedimento relativo a cargo efetivo não obsta a inscrição e a realização de concurso público, ficando a posse/nomeação condicionada à inexistência de restrição vigente, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento." (AC).

"Art. 60-B O Poder Executivo Municipal deverá instituir e manter Banco de Dados Municipal de Infratores Reincidentes por Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, destinado ao registro, armazenamento e consulta das informações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º O banco de dados conterà, no mínimo:

I - identificação do infrator (nome e documento oficial), resguardadas as hipóteses legais;

II - número do(s) auto(s) de infração, data, local, enquadramento e situação (pago/parcelado/impugnado/definitivo);

III - registro da reincidência e do prazo de restrição aplicável (art. 4º-B);

IV quando houver, identificação do veículo utilizado (placa e dados do proprietário);





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

V - referência aos registros de videomonitoramento, quando utilizados como prova.

§ 2º O acesso e o tratamento das informações observarão as normas aplicáveis de proteção de dados, devendo o regulamento dispor sobre segurança, controle de acesso, rastreabilidade, prazos de retenção, compartilhamento com órgãos municipais (fiscalização, controle interno, setores de recursos humanos e licitações) e fornecimento ao interessado para fins de defesa, quando cabível.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal deverão consultar o banco de dados previamente à formalização de contratações e ajustes, bem como previamente à nomeação/posse, contratação temporária ou designação, nos termos do regulamento." (AC).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios para definição de pontos críticos de descarte irregular, à sinalização dos locais monitorados, aos procedimentos de extração/guarda de imagens, às formas de notificação, aos prazos de defesa e recurso, e ao funcionamento do Banco de Dados Municipal previsto no art. 60-B.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CORUMBA/MS, 23 de Fevereiro de 2026

---

SAMYR RAMUNIEH - Vereador  
Vereador(a)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos dias, a cidade de Corumbá viveu acontecimentos que escancararam essa realidade. Chuvas intensas colocaram a cidade à prova e, infelizmente, vimos cenas que não podem se repetir: bocas de lobo transbordando, esgotos retornando, vias alagadas, transtornos a famílias, prejuízos ao comércio, risco à saúde pública. E a causa não foi apenas a chuva. A chuva foi o gatilho. O problema, todos nós vimos: o entupimento provocado por resíduos sólidos descartados irregularmente. não é possível culpar eternamente o Poder Público — como se a Prefeitura, sozinha, tivesse o dever de impedir que alguém jogue lixo na rua, no bueiro, no terreno, no canto escondido do bairro. O Município tem, sim, obrigações de limpeza, fiscalização, prevenção e infraestrutura. Mas a cidade não funciona quando parte da população insiste em agir como se o espaço público não fosse de ninguém. O espaço público é de todos. E por isso o dano causado por um ato irresponsável recai sobre todos: sobre o idoso que não consegue sair de casa por causa do alagamento, sobre a criança exposta a água contaminada, sobre o morador que perde móveis, sobre quem depende de ambulância, sobre quem paga impostos e espera, com razão, uma cidade organizada e saudável.

Este projeto tem dois pilares: conscientização e punição. Não existe política pública séria sem educação ambiental. A obrigatoriedade de monitoramento por câmeras em locais de recorrente descarte irregular de resíduos sólidos. Não se trata de "vigiar" por vigiar". Trata-se de proteger a cidade, preservar o patrimônio público e garantir justiça na fiscalização. É a forma de identificar com precisão quem pratica o descarte irregular e impedir que o dano fique sempre "sem autor", como se fosse uma fatalidade.

---

SAMYR RAMUNIEH - Vereador  
Vereador(a)

